



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.160-A, DE 2012

(Do Sr. Paulo Rubem Santiago)

Declara Celso Furtado Patrono da Economia Brasileira; tendo parecer da Comissão de Cultura, pela aprovação (relatora: DEP. LUCIANA SANTOS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
CULTURA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Cultura:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O doutor em economia Celso Furtado fica declarado Patrono da Economia Brasileira.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nascido em Pombal, no sertão paraibano, em 26 de julho de 1920, e falecido no Rio de Janeiro, em 20 de novembro de 2004, Celso Monteiro Furtado faz parte do seletº grupo de intelectuais reconhecidos como intérpretes do Brasil. Isso significa que o rigor e a originalidade de suas ideias têm contribuído, ao longo do tempo, para se compreender o contexto histórico da sociedade brasileira.

Ainda menino, Celso Furtado registrou em seus diários o desejo de entender o Brasil, a história e os homens. Foi possivelmente esse desejo que o levou a bacharelar-se em Direito pela Universidade

Federal do Rio de Janeiro, em 1944, e a doutorar-se em Economia pela Universidade de Paris (Sorbonne), quatro anos depois.

Entender o Brasil, naquele momento, significava compreender o porquê do subdesenvolvimento. Foi essa questão que permeou a trajetória do intelectual. Em sua obra mais popular, *Formação Econômica do Brasil*, clássico da historiografia econômica brasileira, sustenta que o subdesenvolvimento brasileiro se deve a características históricas que tornaram o País diferente das economias desenvolvidas. Para Furtado, o subdesenvolvimento é forma própria de organização social no interior do sistema capitalista e não etapa para o desenvolvimento, como sugerem expressões como “país emergente” ou “em desenvolvimento”.

Autor de cerca de trinta títulos, alguns definitivos para a história do pensamento econômico moderno, do Brasil e da América Latina, Celso Furtado não se satisfez em apontar caminhos – buscou oportunidades de provocar as mudanças que julgava necessárias para o crescimento do País.

No final dos anos 1940, o jovem doutor em economia integrou a recém-criada Comissão Econômica para a América Latina (CEPAL), órgão das Nações Unidas. Sob a direção do economista argentino Raúl Prebisch, a CEPAL se constituiu, naquele período, centro de debates sobre os aspectos teóricos e históricos do desenvolvimento.

Retornando ao Brasil, na década de 1950, Furtado presidiu o Grupo Misto CEPAL-BNDES, à frente da elaboração de um estudo sobre a economia brasileira que serviria de base para o Plano de Metas do governo de Juscelino Kubitschek. No ano de 1953, assumiu uma diretoria do Banco Nacional do Desenvolvimento (BNDE). Em seguida, foi convidado a atuar como *fellow*, no King's College da Universidade de Cambridge, Inglaterra, período em que escreveu *Formação Econômica do Brasil*.

De volta ao País, criou, a pedido do presidente Juscelino Kubitschek, a Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE), em 1959. Ocupou o cargo de diretor do BNDE, ainda no governo Kubitschek. Em 1962, no governo de João Goulart, foi nomeado o primeiro Ministro do Planejamento do Brasil. Em 1963, retornou à superintendência da SUDENE, criando e implantando a política de incentivos fiscais para investimentos na região.

Com a edição do Ato Institucional nº 1 (AI-1), Celso Furtado foi incluído na primeira lista de cassados, perdendo seus direitos políticos por dez anos. A ditadura militar o levou ao exílio, inicialmente em Santiago do Chile, onde atuou no Instituto Latino-Americano para Estudos de Desenvolvimento (Ildes), ligado à Cepal. Em seguida mudou-se para New Haven, nos Estados Unidos, para assumir o cargo de pesquisador graduado do Instituto de Estudos do Desenvolvimento da Universidade de Yale. Mais tarde, mudou-se para a Paris, onde foi professor efetivo, por vinte anos, de Economia do Desenvolvimento e Economia Latino-Americana na Faculdade de Direito e Ciências Econômicas da Sorbonne. Ao longo desse período, dedicou-se também a atividades de ensino e pesquisa nas universidades de Yale, American University e Columbia, nos EUA, e de Cambridge, na Inglaterra.

Graças à anistia política, no início dos anos 1980, o *teórico do subdesenvolvimento* pôde voltar ao Brasil. Filiou-se, em 1981, ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB). Participou da Comissão do Plano de Ação do governo Tancredo Neves. Logo em seguida, deixou novamente o País para assumir o cargo de Embaixador do Brasil junto à Comunidade Econômica Europeia, em Bruxelas. De 1986 a 1988, foi Ministro da Cultura do governo José Sarney. Nos anos seguintes, retomou a vida acadêmica e participou de diferentes comissões internacionais. Foi eleito para a Academia Brasileira de Letras em 1997, ocupando a vaga deixada por Darcy Ribeiro.

O patrono de determinada categoria deve ser aquele cuja excepcional atuação serve de paradigma e inspiração a seus pares. A inovação, a fertilidade e a excelência das ideias de Celso Furtado já o habilitam para ser reconhecido como Patrono da Economia Brasileira. Somam-se a essas, no entanto, muitas outras razões para a homenagem que ora propomos: a retidão da atuação de Furtado como servidor da coisa pública, sempre em governos democráticos; o rigor do seu pensamento e do seu caráter; a qualidade rara de sua escrita clara e elegante; a ousadia de pensar por conta própria e de iluminar as Ciências Econômicas com a necessária visão interdisciplinar e humana; o reconhecimento internacional de seu papel de *teórico do subdesenvolvimento* e da universalidade de sua obra.

Assim, diante da eloquência das razões expostas, contamos com o apoio dos nobres pares para que esta Casa aprove o reconhecimento oficial de Celso Furtado como Patrono da Economia Brasileira.

Sala das Sessões, em 4 de julho de 2012.

Deputado PAULO RUBEM SANTIAGO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

ATO INSTITUCIONAL Nº 1, DE 9 DE ABRIL DE 1964

Dispõe sobre a manutenção da Constituição Federal de 1946 e as Constituições Estaduais e respectivas Emendas, com as modificações introduzidas pelo Poder Constituinte originário da revolução Vitoriosa.

À NAÇÃO

É indispensável fixar o conceito do movimento civil e militar que acaba de abrir ao Brasil uma nova perspectiva sobre o seu futuro. O que houve e continuará a haver nêste momento, não só no espírito e no comportamento das classes armadas, como na opinião pública nacional, é uma autêntica revolução.

A revolução se distingue de outros movimentos armados pelo fato de que nela se traduz, não o interesse e a vontade de um grupo, mas o interesse e a vontade da Nação.

A revolução vitoriosa se investe no exercício do Poder Constituinte. Este se manifesta pela eleição popular ou pela revolução. Esta é a forma mais expressiva e mais radical do Poder Constituinte. Assim, a revolução vitoriosa, como Poder Constituinte, se legitima por si mesma. Ela destitui o governo anterior e tem a capacidade de constituir o novo governo. Nela se contém a força normativa, inerente ao Poder Constituinte. Ela edita normas jurídicas sem que nisto seja limitada pela normatividade anterior à sua vitória. Os Chefes da revolução vitoriosa, graças à ação das Forças Armadas e ao apoio inequívoco da Nação, representam o Povo e em seu nome exercem o Poder Constituinte, de que o Povo é o único titular. O Ato Institucional que é hoje editado pelos Comandantes-em-Chefe do Exército, da Marinha e da Aeronáutica, em nome da revolução que se tornou vitoriosa com o apoio da Nação na sua quase totalidade, se destina a assegurar ao novo governo a ser instituído, os meios indispensáveis à obra de reconstrução econômica, financeira, política e moral do Brasil, de maneira a poder enfrentar, de modo direto e imediato, os graves e urgentes problemas de que depende a restauração da ordem interna e do prestígio internacional da nossa Pátria. A revolução vitoriosa necessita de se institucionalizar e se apressa pela sua institucionalização a limitar os plenos poderes de que efetivamente dispõe.

O presente Ato institucional só poderia ser editado pela revolução vitoriosa, representada pelos Comandos em Chefe das três Armas que respondem, no momento, pela realização dos objetivos revolucionários, cuja frustração estão decididas a impedir. Os processos constitucionais não funcionaram para destituir o governo, que deliberadamente se dispunha a bolchevizar o País. Destituído pela revolução, só a esta cabe ditar as normas e os processos de constituição do novo governo e atribuir-lhe os poderes ou os instrumentos jurídicos que lhe assegurem o exercício do Poder no exclusivo interesse do País. Para demonstrar que não pretendemos radicalizar o processo revolucionário, decidimos manter a Constituição de 1946, limitando-nos a modificá-la, apenas, na parte relativa aos poderes do Presidente da República, a fim de que este possa cumprir a missão de restaurar no Brasil a ordem econômica e financeira e tomar as urgentes medidas destinadas a drenar o bolsão

comunista, cuja purulência já se havia infiltrado não só na cúpula do governo como nas suas dependências administrativas. Para reduzir ainda mais os plenos poderes de que se acha investida a revolução vitoriosa, resolvemos, igualmente, manter o Congresso Nacional, com as reservas relativas aos seus poderes, constantes do presente Ato Institucional.

Fica, assim, bem claro que a revolução não procura legitimar-se através do Congresso. Este é que recebe dêste Ato Institucional, resultante do exercício do Poder Constituinte, inerente a todas as revoluções, a sua legitimação.

Em nome da revolução vitoriosa, e no intuito de consolidar a sua vitória, de maneira a assegurar a realização dos seus objetivos e garantir ao País um governo capaz de atender aos anseios do povo brasileiro, o Comando Supremo da Revolução, representado pelos Comandantes-em-Chefe do Exército, da Marinha e da Aeronáutica resolve editar o seguinte.

ATO INSTITUCIONAL

Art. 1º São mantidas a Constituição de 1946 e as Constituições estaduais e respectivas Emendas, com as modificações constantes dêste Ato.

Art. 2º A eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República, cujos mandatos terminarão em trinta e um (31) de janeiro de 1966, será realizada pela maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional, dentro de dois (2) dias, a contar dêste Ato, em sessão pública e votação nominal.

§ 1º Se não fôr obtido o quorum na primeira votação, outra realizar-se-á no mesmo dia, sendo considerado eleito quem obtiver maioria simples de votos; no caso de empate, prosseguir-se-á na votação até que um dos candidatos obtenha essa maioria.

§ 2º Para a eleição regulada nêste artigo, não haverá inelegibilidades.

Art. 3º O Presidente da República poderá remeter ao Congresso Nacional projetos de emenda da Constituição.

Parágrafo único. Os projetos de emenda constitucional, enviados pelo Presidente da República, serão apreciados em reunião do Congresso Nacional, dentro de trinta (30) dias, a contar do seu recebimento, em duas sessões, com o intervalo máximo de dez (10) dias, e serão considerados aprovados quando obtiverem, em ambas as votações, a maioria absoluta dos membros das duas Casas do Congresso.

Art. 4º O Presidente da República poderá enviar ao Congresso Nacional projetos de lei sobre qualquer matéria, os quais deverão ser apreciados dentro de trinta (30) dias, a contar do seu recebimento na Câmara dos Deputados, e de igual prazo no Senado Federal; caso contrário, serão tidos como aprovados.

Parágrafo único. O Presidente da República, se julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça, em trinta (30) dias, em sessão conjunta do Congresso Nacional, na forma prevista nêste artigo.

Art. 5º Caberá, privativamente, ao Presidente da República a iniciativa dos projetos de lei que criem ou aumentem a despesa pública; não serão admitidas, a esses projetos, em qualquer das Casas do Congresso Nacional, emendas que aumentem a despesa proposta pelo Presidente da República.

Art. 6º. O Presidente da República, em qualquer dos casos previstos na Constituição, poderá decretar o estado de sítio, ou prorrogá-lo, pelo prazo máximo de trinta (30) dias; o seu ato será submetido ao Congresso Nacional, acompanhado de justificação, dentro de quarenta e oito (48) horas.

Art. 7º. Ficam suspensas, por seis (6) meses, as garantias constitucionais ou legais de vitaliciedade e estabilidade.

§ 1º Mediante investigação sumária, no prazo fixado neste artigo, os titulares dessas garantias poderão ser demitidos ou dispensados, ou ainda, com vencimentos e as vantagens proporcionais ao tempo de serviço, postos em disponibilidade, aposentados, transferidos para a reserva ou reformados, mediante atos do Comando Supremo da Revolução até a posse do Presidente da República e, depois da sua posse, por decreto presidencial ou, em se tratando de servidores estaduais, por decreto do governo do Estado, desde que tenham tentado contra a segurança do País, o regime democrático e a probidade da administração pública, sem prejuízo das sanções penais a que estejam sujeitos.

§ 2º Ficam sujeitos às mesmas sanções os servidores municipais. Neste caso, a sanção prevista no § 1º lhes será aplicada por decreto do Governador do Estado, mediante proposta do Prefeito municipal.

§ 3º Do ato que atingir servidor estadual ou municipal vitalício, caberá recurso para o Presidente da República.

§ 4º O controle jurisdicional desses atos limitar-se-á ao exame de formalidades extrínsecas, vedada a apreciação dos fatos que os motivaram, bem como da sua conveniência ou oportunidade.

Art. 8º. Os inquéritos e processos visando à apuração da responsabilidade pela prática de crime contra o Estado ou seu patrimônio e a ordem política e social ou de atos de guerra revolucionária poderão ser instaurados individual ou coletivamente.

Art. 9º. A eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República, que tomarão posse em 31 de janeiro de 1966, será realizada em 3 de outubro de 1965.

Art. 10. No interesse da paz e da honra nacional, e sem as limitações previstas na Constituição, os Comandantes-em-Chefe, que editam o presente Ato, poderão suspender os direitos políticos pelo prazo de dez (10) anos e cassar mandatos legislativos federais, estaduais e municipais, excluída a apreciação judicial desses atos.

Parágrafo único. Empossado o Presidente da República, este, por indicação do Conselho de Segurança Nacional, dentro de 60 (sessenta) dias, poderá praticar os atos previstos neste artigo.

Art. 11. O presente Ato vigora desde a sua data até 31 de janeiro de 1966; revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro-GB, 9 de abril de 1964.

Gen. Ex. Arthur da Costa e Silva
 Ten. Brig. Francisco de Assis Correia de Mello
 Vice-Alm. Augusto Hamann Rademaker Grunewald

COMISSÃO DE CULTURA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria do Deputado Paulo Rubem Santiago, objetiva prestar homenagem ao economista Celso Furtado, declarando-o Patrono da Economia Brasileira.

A matéria tramita nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno desta Casa, sendo conclusiva a apreciação por parte desta Comissão de Cultura (CCult).

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos regimentais, não foram oferecidas emendas ao Projeto. Cumpre-nos, agora, por designação da Presidência da CCult, a elaboração do parecer, onde nos manifestaremos acerca do mérito cultural.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Louvamos a iniciativa do Deputado Paulo Rubem Santiago em prestar esta mais que justa homenagem a Celso Furtado, um dos maiores nomes da área das ciências econômicas no Brasil e no mundo.

A matéria encontra-se amparada pela Lei nº 12.458, de 2011, que *“estabelece critérios mínimos para a outorga do título de patrono ou patrona”*. Segundo o diploma legal, a outorga do título de patrono ou patrona de determinada categoria constitui homenagem cívica sugerida em projeto de lei específico, em que conste justificativa fundamentada acerca da escolha do nome indicado, *“escolhido entre brasileiros vivos ou mortos, que se tenham distinguido por excepcional contribuição ou demonstrado especial dedicação ao segmento para o qual sua atuação servirá de paradigma”* (art.1º, parágrafo único).

A trajetória intelectual de Celso Furtado reflete seu percurso geográfico pessoal, desde seu nascimento, no interior da Paraíba, até Paris, onde concluiu o doutorado, seu retorno à América Latina, onde atuou na CEPAL (Comissão Econômica para a América Latina) e, por fim, na criação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (Sudene), quando se volta para a sua região natal.

A necessidade de compreender o contexto histórico da sociedade brasileira sempre o impulsionou, fazendo-o sair do mundo interiorano no qual nascera em busca de uma visão universal da trajetória da humanidade.

Para compreender o processo de industrialização do país, estudou os principais autores que analisaram a formação da economia e da sociedade brasileira, como Gilberto Freyre e Caio Prado Junior, conforme sua tese de doutorado defendida em 1948.

As dimensões econômica e social nunca foram percebidas separadamente em sua obra. Na tentativa de explicar as causas do subdesenvolvimento brasileiro, foi autor de mais de trinta títulos, alguns definitivos para a história do pensamento econômico moderno do Brasil e da América Latina, sempre com o rigor intelectual que visava estender à economia a necessária visão interdisciplinar e humana.

Por toda sua trajetória de vida dedicada ao Brasil e à superação do subdesenvolvimento, e por toda sua contribuição para o enfrentamento dos dois maiores problemas da economia brasileira, a inflação e a desigualdade de renda, o voto é pela aprovação do PL nº 4.160, de 2012, que *declara Celso Furtado Patrono da Economia Brasileira*.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2013.

Deputada LUCIANA SANTOS

Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.160/2012, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Luciana Santos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jandira Feghali - Presidente, Evandro Milhomem e Jose Stédile - Vice-Presidentes, Acelino Popó, Dr. Paulo César, Jean Wyllys, Paulo Ferreira, Paulo Rubem Santiago, Pinto Itamaraty, Professor Sérgio de Oliveira, Raul Henry, Edinho Araújo, Eduardo Barbosa, Fátima Bezerra, Marina Santanna, Penna e Waldenor Pereira.

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 2013.

JANDIRA FEGHALI
Deputada Federal
Presidenta

FIM DO DOCUMENTO